



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º

de
R E T I R A D O

Processo n.º 18.489

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 102

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Ressetoriza área situada na Rodovia Bandeirantes, junto à Avenida Antonio Pincinato, para Setor S.4 - Uso Residencial e Misto.

Arquive-se

W. Manfredi

Director

05/01/93



A CONSULTORIA JURÍDICA ,Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: FLC 102

Alkanedi CTR & COSP

Diretora Legislativa

020/03/92

TRANSMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

Wlamir
Diretora Legislativa
15/04/92

Ao Versador ALEXANDRE
Rosely

(prazo: 7 dias)

5
Presidente
16/04/92

V O T O ☒ favorável
 ☐ contrário

Rosely
Relator
16/04/92

A COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

W. Campesini
Diretora Legislativa
28/10/1992

Ao Vereador AVOCO

(prazo: 7 dias)

[Assinatura]
Presidente
31/5/1992

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

[Assinatura]
Relator
31/5/1992

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

V O T O ☐ favorável
 ☐ contrário

Relator

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
----- / -----

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente
----- / -----

V O T O ☐ favorável
 ☐ contrário

Relator
 / /

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

V O T O ☐ favorável
 ☐ contrário

Relator

PARA USO DA SECRETARIA:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 075/92

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 11.266/90

11417 1192 81600
Jundiá, 28 de fevereiro de 1992.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida a
preciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complemen-
tar versando sobre alteração da Lei nº 2.507/81, para ressetorizar área
localizada junto à Rodovia Bandeirantes.

Na oportunidade, reiteramos os protestos
de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

MOD. N e s t a
mabp

27 03 92
NG

18489 2792 28-5-92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE:

CSR e COSP
Paulo Lago
Presidente
24/03/92

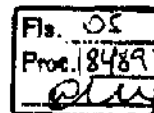
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RECEBUEMOS
Paulo Lago
Presidente
05/01/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102

Altera a Lei nº 2.507/81 (Plano Diretor Físico-Territorial), para ressetorizar-área localizada junto à Rodovia Bandeirantes.

Artigo 1º - A área caracterizada na planta anexa, que devidamente rubricada pelo Prefeito Municipal, acompanha a presente Lei, passa a integrar o Setor S4 - Uso Residencial e Misto, conforme definido pelo Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiá - Lei Municipal nº 2.507/81.

Parágrafo único - A área objeto da presente lei, situada no Km -- 58,266 da Rodovia dos Bandeirantes, mede 232.244,00 m² e tem a seguinte descrição perimétrica: "Inicia no ponto "1" localizado no cruzamento da Rodovia dos Bandeirantes com a Avenida Antonio Pincinato, e segue pelo alinhamento desta avenida com uma distância de 108,50 metros, até encontrar o ponto "2"; daí deflete à direita e segue com uma distância de 355,00 metros, até encontrar o ponto "3"; daí deflete à esquerda e segue com uma distância de 365,00 metros, até encontrar o ponto "4"; daí, deflete à esquerda e segue com uma distância de 280,00 metros, até encontrar o ponto "5"; daí, de

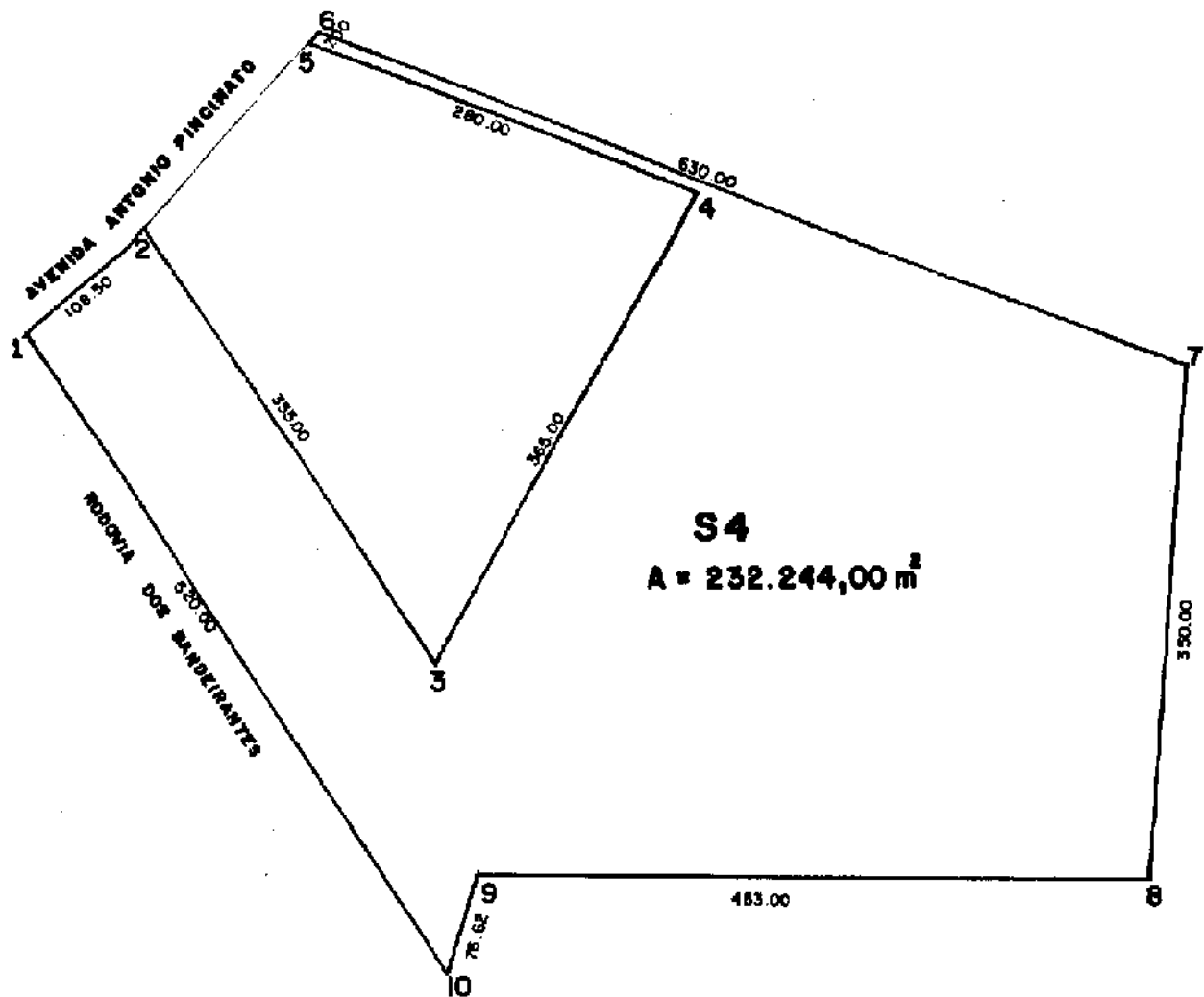


flete à direita e segue com uma distância de 7,00 metros, até encontrar o ponto "6"; daí, deflete à direita e segue com uma distância de 630,00 metros até encontrar o ponto "7"; daí, deflete à direita e segue com uma distância de 350,00 metros, até encontrar o ponto "8"; daí, deflete à direita e segue com uma distância de 453,00 metros, até encontrar o ponto "9"; daí, deflete à esquerda e segue com uma distância de 76,62 metros, até encontrar o ponto "10"; daí deflete à direita e segue pela faixa de domínio da Rodovia dos Bandeirantes com uma distância de 520,00 metros, até encontrar o ponto "1", início da presente descrição".

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS**Prefeito Municipal**

mabp



[Signature]
GERALDO LUIZ CEMENIATO
Arquiteto II - RMP
CREA N.º 80.876/D

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - COORD. DE PLANEJAMENTO			
RESSETORIZAÇÃO DE ÁREA		DATA	19 / 03 / 92
PROCESSO Nº 11.266/90		DESENHO	ESCALA
		KARINA	1 : 5000
MODIF.	DESEN.	VERIF.	FOLHA
			ÚNICA

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei complementar tem por es copo alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, para incluir no Setor S4 - Uso Residencial e Misto, área localizada ao longo da Rodovia dos Bandeirantes.

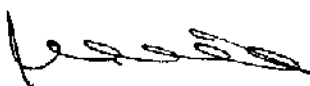
A Lei Municipal nº 2.507/81 - Plano Diretor Físico-Territorial classificou o setor onde se localiza a área em questão, para fins de uso e ocupação do solo, como setor S9 - Uso Recreativo-Paisagístico.

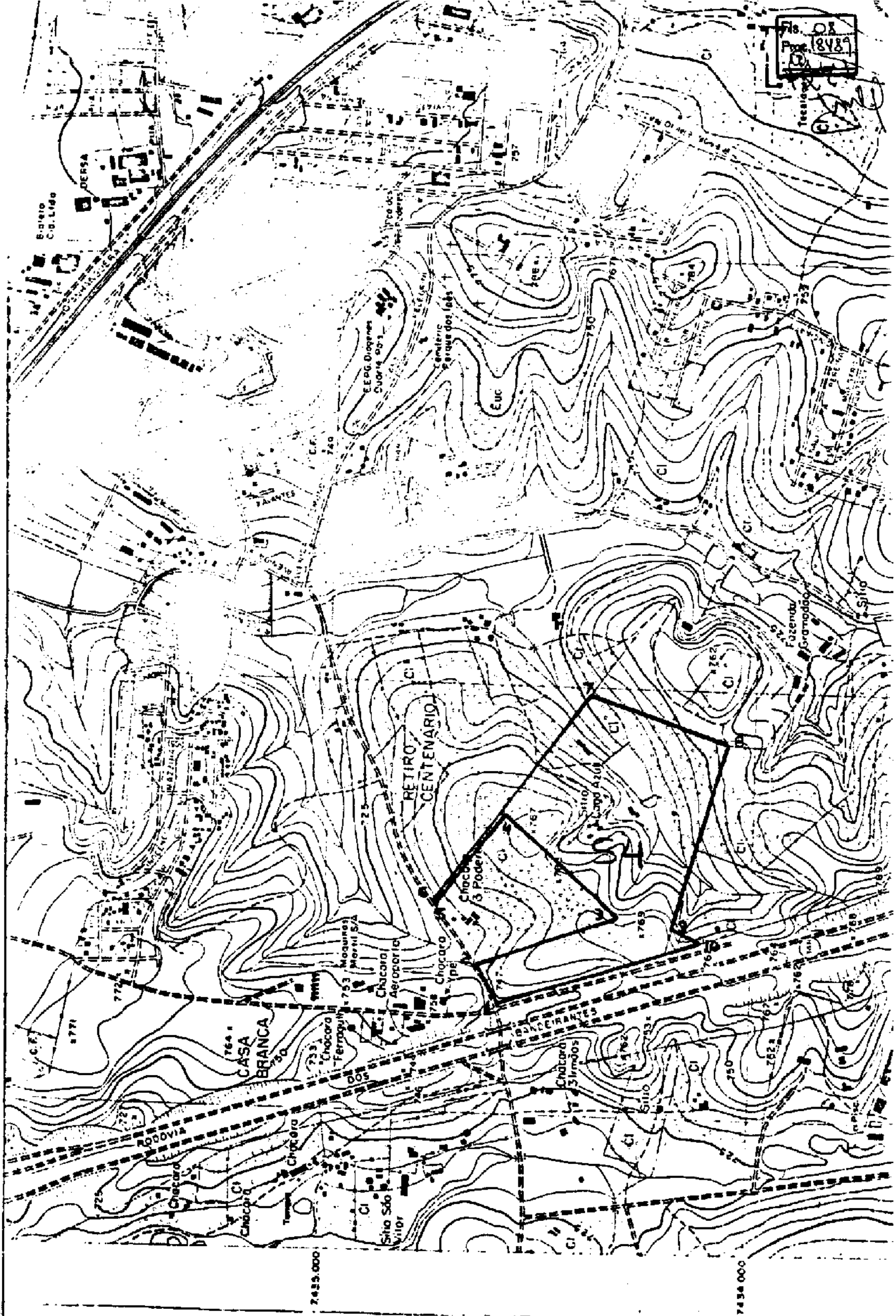
Como é do conhecimento geral, o Plano Diretor Físico-Territorial é um instrumento dinâmico, que necessita estar sempre atua lizado com a realidade de nossa cidade, tanto no aspecto físico como no ur banístico, o que requer constantes estudos e levantamentos.

Ocorre, entretanto, que sobre a área mencionada - foi aprovada, pelo Prefeito anterior, a construção de um Centro de Compras e Posto de Abastecimento, no Setor S9 - Paisagístico, tendo o interessado se beneficiado da exegese do art. 75 do Plano Diretor Físico-Territorial, não surtindo efeito desejado, isto é, o regular exercício da atividade, tendo - em vista a via e o setor onde se localiza o imóvel.

Assim, a solução mais sensata é a alteração ora proposta que regularizará o Centro de Compras e o Posto de Abastecimento - construído anteriormente, o qual poderá, dessa forma, exercer suas atividades corretamente.

Estando, pois, justificados os motivos determinan tes do presente projeto de lei complementar, permanecemos convictos de que essa Nobre Edilidade não faltará com o costumeiro apoio.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal



Artigo 28 - A ~~Zona Rural~~ do Município fica subdividida em 3 partes, aqui definidas como regiões: (combinado com art. 7º)

~~Zona Rural~~ - De predominância montanhosa, composta das áreas que envolvem a Serra do Japi e Serra dos Cristais, esta parcialmente. Sua delimitação é representada pela própria divisa do Município com Cabreúva, Cajamar, Franco da Rocha e Várzea Paulista, segue pelo perímetro urbano desde o ponto "E" até alcançar o ponto "F" (ponte de concreto), na Estrada do Pereirão, seguindo por esta em direção à parte alta da Serra até a cota 800 (em relação ao nível do mar); acompanha a sinuosidade da referida cota de nível até o ponto onde a linha cruza a divisa dos Municípios de Jundiaí e Cabreúva.

2a. Região - De atividade agrícola, onde predomina a viticultura. Sua delimitação externa é representada pelas divisas com os Municípios de Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Jarinu, Itatiba e Louveira, até o ponto em que esta divisa é seccionada pela Estrada Velha de Campinas. Segue pela referida estrada em direção ao centro de Jundiaí até o ponto "M" da descrição perimétrica da Zona Urbana, seguindo por esse perímetro em direção aos bairros Jundiaí-Mirim e Caxambu, até o ponto "A", que coincide com a divisa de Várzea Paulista, origem do perímetro desta 2a. Região.

3a. Região - Representada por áreas cultivadas próximas aos Bairros do Poste, Traviú, Santo Antônio e Malciros e por áreas de campos do Vale do Rio Jundiaí, pertencentes a grandes fazendas não mais produtivas. Sua delimitação é representada pelo trecho do perímetro urbano, do ponto "H", junto à divisa do Município de Itupeva, ao ponto "M", na Estrada Velha de Campinas, segue por essa estrada na direção de Campinas até a divisa do Município de Louveira e, a seguir, por essa divisa e a de Itupeva até o ponto "H", origem desta delimitação.



ver nova solicitação.

§ 2º - Os alinhamentos demarcados pela Prefeitura deverão ser recebidos no local da construção pelo requerente ou seu encarregado técnico.

§ 3º - Na impossibilidade do recebimento de que trata o parágrafo anterior, a Prefeitura fará a planta esquematizada do alinhamento demarcado, a ser expedida com a folha de despacho - da aprovação do projeto.

CAPÍTULO VI

DA SETORIZAÇÃO DE USO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 54 - Para fins de ordenamento e disciplinamento do uso e da ocupação do solo, as zonas do Município de Jundiá ficam divididas em setores:

§ 1º - Entende-se por setor uma parcela do território definida pela descrição de seus limites topográficos ou pela fixação geométrica de sua forma, dimensões e posições, ou pela nomenclatura de suas quadras constitutivas, em cujo interior o uso e a ocupação do terreno e do espaço ficam restritas às prescrições desta lei, em conformidade com a estrutura deste Plano Diretor.

§ 2º - A delimitação dos setores é a fixada na planta deste Plano Diretor, intitulada "setorização", que faz parte integrante desta lei.

§ 3º - As delimitações dos setores constantes da planta "setorização" a que se refere o parágrafo anterior, serão por lei revistas e atualizadas periodicamente.

~~ARTIGO 55 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

~~ARTIGO 55~~ - Quanto ao uso dos espaços territoriais, os setores se classificam em:

S.1 - Uso estritamente residencial, de baixa densidade de-

22



mográfica (20 a 50 hab/ha). Lote mínimo de 1.000m² com frente mínima de 20m.

S.2 - Uso estritamente residencial, de densidade demográfica média baixa (50 a 120 hab/ha). Lote mínimo de 300m² com frente mínima de 12m.

S.3 - Uso residencial, de densidade demográfica média (100 a 180 hab/ha), para habitações unifamiliares, e permissibilidade de densidade demográfica média alta (180 a 300 hab/ha) para as habitações coletivas, quando construídas em lotes com frente para os corredores de tráfego (vias perimetrais, diametrais, auxiliares e coletoras) existentes. Lote mínimo de 250m², com frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

~~Uso~~ - ~~comercial misto~~, com densidade demográfica média (100 a 300 hab/ha), para habitações unifamiliares ou coletivas. Lotes mínimos de 250m² e frente mínima de 10m, exceto para uso industrial.

S.5 - Uso residencial popular, com densidade demográfica alta (300 a 500 hab/ha) para habitações unifamiliares e coletivas. Lotes residenciais mínimos de 125 m², e frente mínima de 6m.

S.6 - Uso comercial misto, com possibilidade de densidade demográfica alta (de 300 a 500 hab/ha), para habitações coletivas.

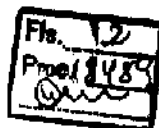
S.7 - Uso predominantemente industrial, com lotes mínimos de 500m² e frente mínima de 15m.

S.8 - Uso industrial, com lotes mínimos de 1.000m² e frente mínima de 25m.

~~Uso~~ - Uso recreativo, com unidades mínimas de 5.000m² e frente mínima de 40m.

S.10 - Uso agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.

S.11 - Uso estritamente agrícola, com unidades mínimas de 1 ha.



S.12 - Área de inundação do Vale do Rio Jundiá-Mirim, destinada à ampliação do manancial de água para abastecimento. Permissível o uso em vigor, para fim agrícola, desde que sem construção.

§ 13 (vide lei 2903/85) - Predominantemente Administrativo

Artigo 56 - Para fins de uso e ocupação do solo, tanto nos projetos de urbanização como nos de edificação, as residências permitidas no Município enquadram-se numa das três categorias a seguir definidas:

R1 - Habitação unifamiliar - residências isoladas, de no máximo 3 pavimentos (inferior, térreo ou superior), com e sem dependências para empregada.

R2 - Habitação multifamiliar - edifícios de uso coletivo, com 4 pavimentos sem elevador, ou com maior número de pavimentos até o limite permissível, dotado de elevadores. Permitem maior concentração demográfica, mas sempre deverão ser dotados de acesso e saída de veículos, organizados num único ponto, ou no máximo em dois.

R3 - Habitação repetida - residências térreas ou assobradadas agrupadas em duas ou até seis, ou em conjunto residencial. No caso de construções e desmembramento, após o "habite-se", o lote mínimo fica reduzido a 160m², com frente mínima de 8m. Este uso não é permitido às vias de tráfego maior, por força do aumento de acesso e saída de veículos.

§§ 1º e 2º (vide lei 2664/83); § 3º (vide lei 2813/85)

Artigo 57 - Para fins de uso e ocupação do solo, os estabelecimentos comerciais cuja instalação e funcionamento são permitidos no Município, enquadram-se numa das três categorias a seguir definidas:

C1 - Varejista local - pequenos estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos que se relacionam com o uso residencial.

C2 - Varejista diversificado - pequenos ou grandes estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relaciona-



dos na maioria ao uso residencial.

C3 - De materiais de grande porte e comércio relativo a veículos - comércio varejista ou não de produtos relacionados - ou não com o uso residencial.

C4 - De materiais vinculados a serviços e outros usos semelhantes a atividades industriais da Categoria II.1.

Artigo 58 - Para fins de uso e ocupação, os estabelecimentos destinados a prestação de serviços, cuja instalação e funcionamento são permitidos no Município, enquadram-se numa das 4 categorias a seguir definidas:

T1 - de âmbito local - estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, podem adequar-se aos mesmos padrões de usos residenciais, no que diz respeito às características de ocupação dos lotes, de acesso, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental.

T2 - Diversificados de interesse do bairro - destinados a prestação de serviços à população do bairro, tais como: estúdios de alfaiate, costureiros, cabeleireiros, escritórios e serviços de pequenos reparos em geral (sapateiros, eletricitas, borrateiros, etc); consultórios médicos.

~~estabelecimentos~~ Diversificados de interesse da cidade, sem serem incômodos - estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que implicam na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos lotes, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e aos níveis de ruídos, de vibrações e de poluição ambiental, ~~sendo que os~~ ~~estabelecimentos de lavagem de veículos e as oficinas de reparos em geral~~ ~~são incluídas~~ nesta categoria.

T4 - Oficinas e outros - estabelecimentos destinados à prestação de serviços à população, que implicam na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação dos

[Signature]



- petroquímicos em geral;
- refinação de petróleo;
- siderurgia;
- fabricação de soda, sabão e detergente;
- reatores e processadores nucleares;
- indústrias que utilizem grande quantidade de água potável no processo de fabricação.

§ 2º (vide Lei 3524/90)

Artigo 68 - As categorias de uso definidas nos artigos anteriores, para efeito de aplicação da presente lei, ficam sintetizadas nas categorias e subcategorias constantes da Tabela nº 1, no final do Capítulo.

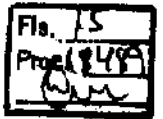
§ 1º - A listagem detalhada das atividades que fazem parte das subcategorias será regulamentada por decreto.

§ 2º - A categoria institucional E4-Usos Especiais, por sua direta vinculação com o planejamento territorial, sempre será objeto de análise e estudos dos órgãos técnicos do Poder Público Municipal.

§ 3º - Os casos que não possam ser definidos pela Prefeitura (recorridos a todos os seus órgãos) passam a ser objeto de análise e decisão por parte da Comissão do Plano Diretor.

§ 4º - Por sua permissibilidade bastante limitada, conforme Tabela nº 2, a ~~categoria~~ somente poderá instalar-se nos Setores Recreativos e Agrícolas da Zona Rural e Setor Industrial, sempre ao longo de estradas estaduais, em locais onde esse uso não prejudique as atividades "conformes" das áreas adjacentes. O prejuízo deve ser medido também com o dano visual à qualidade do meio ambiente e à estética do local.

Artigo 69 - As categorias definidas no artigo anterior têm seu uso regulamentado pelos índices que se seguem, os quais são determinados em função dos setores e vias onde as áreas se situam, conforme Tabela nº 2, no final do Capítulo.



§ 1º - Nos projetos de edifícios que venham a ter mais de um uso, devem prevalecer os índices considerados mais restritos.

§ 2º - Os índices de ocupação e aproveitamento, em muitos dos setores, alteram-se para os casos de lotes voltados para as vias coletoras, e outra vez para as vias mais importantes ao tráfego. Isto não impede, entretanto, que o uso permitido às vias locais seja também permitido nas demais vias, com os mesmos índices de ocupação e aproveitamento dos lotes voltados para as vias locais.

§ 3º - Aos serviços T1.1- Escritórios de uso profissional-liberal da pessoa que habita o local, prevalecem os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial. (vide Lei 3543/90)

§ 4º - Nas vias locais dos Setores Residenciais S.3 e S.4- de urbanização existente são permitidas todas as categorias de habitação, exceto as habitações de uso coletivo Categoria R2.

§ 5º - Em nova urbanização aprovada na vigência desta lei, qualquer que seja o setor, poderá haver habitações coletivas, desde que os respectivos projetos façam parte do plano original, e cujas áreas para tal destinadas não sejam adjacentes a lotes de setores estritamente residenciais (S.1 e S.2) existentes.

§ 6º - As vias coletoras, auxiliares, radiais, perimetrais e diametrais, são as constantes da planta e do Capítulo IV desta lei. Os novos planos de urbanização, reurbanização e de renovação urbana, tanto à iniciativa privada, como do Poder Público, podem estabelecer novas extensões das referidas vias, desde que em harmonia com o sistema viário projetado e devidamente justificadas em projeto.

§ 7º - As novas urbanizações para fins industriais poderão propor solução integrada, ou seja, destinar espaços para habitações, comércio, serviços, lazer, etc., além dos destinados à indústria, desde que o projeto seja completo e o plano demonstre que



que a solução de setorização própria assegurará a boa qualidade de vida na área.

§ 8º - No Setor Industrial I são permitidos os usos das primeiras categorias até a subcategoria 2.3.

§ 9º - As estradas com 18m de largura são equiparadas às vias auxiliares para fins de uso comercial, de serviços e institucionais no Setor Recreativo e Agrícola.

§ 10 - Os ~~garagens~~ ~~abastecimento~~ ~~veículos~~ e os serviços de lavagem de veículos, com ou sem outros serviços, só podem ser construídos e/ou instalados em terrenos com o mínimo de 1.000 m², sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 11 - Todas as atividades de serviços da Categoria T4 somente serão autorizadas em lotes mínimos de 500m², exceto para T4.3, cuja área mínima será de 5.000m².

§ 12 - No Setor S.5 o lote mínimo para a habitação multifamiliar deverá ter área de 250m² e frente mínima de 10m.

§ 13 - Na Zona Rural somente será permitida atividade industrial rural.

§ 14 (vide lei 2647/83; lei 2660/83; lei 2788/84)
§ 15 (vide lei 2882/85)

Artigo 70 - São três os Setores Industriais do Município de Jundiaí:

Setor Industrial I - que acompanha o Vale do Rio Jundiaí e a Ferrovia Santos a Jundiaí, desde a divisa de Várzea Paulista até os terrenos adjacentes ao Viaduto Sperandio Pellicciari.

Setor Industrial II - que começa na Vila Hortolândia e Via Anhanguera e se desenvolve ao longo da rodovia SP-300- Estrada de Itu.

Setor Industrial III - situado entre a rodovia SP-330 (Via Anhanguera) e a rodovia SP-348 (Rodovia dos Bandeirantes), na área cuja conformação geométrica acha-se assinalada na planta anexa, constituindo-se de indústrias não-poluentes, em lotes de área mínima de 5.000m².

Parágrafo Único - As delimitações dos Setores Industriais constam da planta de setorização que faz parte desta lei.

Artigo 71 - São três os ~~Setores~~ Rurais do Município de Jundiaí:

~~Setor Operativo Paisagístico~~ - corresponde à 1a. Região do artigo 26.

Setor Exclusivamente Agrícola - corresponde à 2a. Região do artigo 26.

Setor Predominantemente Agrícola - corresponde à 3a. região do artigo 26.

Artigo 72 - As áreas de expansão urbana, localizadas na Bacia do Rio Jundiaí-Mirim, conforme descrição perimétrica desta lei, terão o uso do solo disciplinado pela lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

Parágrafo Único - As áreas rurais da Bacia do Rio Jundiaí-Mirim estarão sujeitas, além das especificações desta lei, às restrições impostas pela lei 2.405, de 10 de junho de 1980.

Artigo 73 - Nos termos da presente lei, a Prefeitura regulamentará os artigos 64 a 67 e § 13 do artigo 69, tendo por base dados obtidos de órgãos e entidades relacionadas com as atividades industriais.

Artigo 74 - As edificações agrupadas, previstas no artigo 102, no caso do Setor S.1, serão permitidas desde que o lote final resulte com 500m² de área e frente mínima de 15m.

Parágrafo Único - Será aplicável às construções agrupadas no Setor S.1 a mesma sistemática fixada no § 2º do artigo 102.

~~Artigo 75~~ - Quando o lote tiver testada voltada para uma via pública que seja divisa de setor, poderá ter o seu uso adaptado para um ou outro setor, a critério do seu proprietário, observando-se as restrições pertinentes ao escolhido. *(revogada pela Lei 2766/84)*

Artigo 76 - Os índices de ocupação e aproveitamento para a subcategoria T4.3 serão, respectivamente, 0.1 e 0.2. *(revogada pela Lei 2766/84)*

Artigo 77 - Além dos índices estabelecidos pela Tabela nº 2, os lotes deverão inscrever um círculo de diâmetro igual à frente mínima fixada para cada setor.

Artigo 78 - É incluída no Setor S.4-Usos Residenciais e Misto, constante da planta de setorização integrante desta lei, a área compreendida entre a Adutora do Moisés e o prolongamento da Avenida Jundiaí, numa faixa de 90 metros de largura, contados a partir da Avenida Comendador Gomerindo Barranqueiros, conforme planta em anexo.

Artigo 79 - Os imóveis limítrofes a ambos os lados da Rua Engenheiro Hermenegildo Campos de Almeida são incluídos no Setor S.4.

Parágrafo Único - Independentemente de setorização, nos imóveis de que trata o "caput" deste artigo é permitida a construção de edifícios residenciais de mais de um pavimento.

Art. 79-A *(vide Lei 2766/84)* - inclui área no Setor S.5 - *Usos Residenciais Regulares*

28



TABELA I			QUADRO DE USOS	
RESIDENCIAL - R	R1	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	1- LOTES DE 1000 M ² 2- LOTES DE 500 M ² 3- LOTES DE 250 M ² 4- LOTES DE 125 M ²	
	R2	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	1- ATÉ 4 PAVIMENTOS 2- MAIS DE 4 PAVIMENTOS	
	R3	HABITAÇÃO REPETIDA	1- AGRUPADA EM DUAS 2- AGRUPADA ATÉ SEIS 3- CONJUNTO HABITACIONAL	
COMERCIAL - C	C1	VAREJISTA LOCAL PEQUENOS ESTABELECIMENTOS	1- DE PRIMEIRAS NECESSIDADES DAS HABITAÇÕES DO BAIRRO 2- DE CONSUMO COMPLEMENTAR	
	C2	VAREJISTA DIVERSIFICADO PEQUENOS OU GRANDES ESTABELECIMENTOS	1- PRIMEIRAS NECESSIDADES E OU CONSUMO COMPLEMENTAR 2- CONSUMO EVENTUAL	
	C3	MATERIAIS DE GRANDE PORTE E COMÉRCIO RELATIVO A VEÍCULOS	1- ATIVIDADE EXCLUSIVA DE COMÉRCIO 2- ATIVIDADE QUE INCLUI SERVIÇO, PORÉM SEM SER INCÔMODO, QUANTO A RUÍDOS E EXALAÇÕES EM GERAL	
	C4	DE MATERIAS VINCULADOS A SERVIÇOS E OUTROS SIMILARES		
SERVIÇOS - T	T1	DE ÂMBITO LOCAL (vide lei 3543/90)	1- ESCRITÓRIO EM RESIDÊNCIA DE USO INDIVIDUAL LIBERAL 2- DE ATENDIMENTO AOS HABITANTES DO BAIRRO	
	T2	DIVERSIFICADOS INTERESSE DE BAIRRO	1- DE EDUCAÇÃO E SÓCIO-CULTURAIS 2- ESCRITÓRIOS, ESTÚDIOS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PEQUENOS REPAROS, CONSULTÓRIOS	
	T3	DIVERSIFICADOS INTERESSE DA CIDADE NENHUM INCÔMODO	1- CONJUNTO DE ESCRITÓRIOS, AGÊNCIAS CONCESSIONÁRIAS, ETC. COM OU SEM COMÉRCIO, POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS 2- HOSPEDAGEM, SERVIÇOS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO, ETC	
	T4	OFICINAS E OUTROS	1- DE ATENDIMENTO A CONSTRUÇÃO (CARPINTARIA, SERRALHERIA, ETC) 2- DE ATENDIMENTO A INDÚSTRIA (CALDEIRAS, TORNOS, ETC) 3- MOTÉIS, DRIVE-IN	
INSTITUCIONAL - E	E1	DE ÂMBITO LOCAL	1- EDUCAÇÃO (JARDIM DE INFÂNCIA, MATERNAL, PRÉ-PRIMÁRIO) 2- LAZER PÚBLICO	
	E2	DE NECESSIDADE/BAIRRO	1- SAÚDE E EDUCAÇÃO (1º E 2º GRAU) 2- ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTO	
	E3	DE NECESSIDADE/CIDADE	1- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, ETC 2- TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
	E4	ESPECIAIS	(AEROPORTO, PARQUE, ETC)	
INDUSTRIAL - I	I1	NENHUM INCÔMODO	1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 20, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 2500 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 50, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 25000 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA	
	I2	MÍNIMO INCÔMODO	1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 25000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 500, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 50000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO SUP 1500, ÁREA CONSTRUÍDA SUP A 10.000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA	
	I3	OUTRAS	1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 1000, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁX. PODENDO SER SUP 5500 KVA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO SUP 5000, ÁREA CONSTRUÍDA SUP A 10.000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁX. PODENDO SER SUP 5500 KVA	
	I4	ESPECIAIS	NÃO PERMITIDAS NO MUNICÍPIO	
RECREIO/AGRICOLA	A1	USO RECREATIVO	ÁREA MÍNIMA 5000 M ² INDIVISÍVEL PERMITIDO DUAS HABITAÇÕES	
	A2	USO AGRÍCOLA	ÁREA MÍNIMA 10000 M ² INDIVISÍVEL PERMITIDO QUATRO HABITAÇÕES	

TABELA 2		ART. 69				ART. 69				ART. 69				ART. 69				ART. 69				ART. 69				FRENTE MÍNIMA DO LOTE	ÁREA MÍNIMA DO LOTE
		USO	CATEG.	OCUP.	APROV.	CATEG.	OCUP.	APROV.	ART. 69	CATEG.	OCUP.	APROV.	ART. 69	CATEG.	OCUP.	APROV.	ART. 69	CATEG.	OCUP.	APROV.	ART. 69	CATEG.	OCUP.	APROV.			
S1	R	RESIDENCIAL	1	1,1	0,5	1,0	1,1	0,5	1,0	1,1	0,5	1,0	1	2,2	0,25	15	20	2,2	0,25	15	20	1.000					
	C	COMERCIAL	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2,2	0,4	0,75	20	2,2	0,4	0,75	20	1.000					
	T	SERVIÇO	3	1,1	0,5	1,0	1,1	0,5	1,0	1,1	0,5	1,0	2	2,2	0,4	0,75	20	2,2	0,4	0,75	20	1.000					
	E	INSTITUCIONAL	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2,2	0,4	0,75	20	2,2	0,4	0,75	20	1.000					
	I	INDUSTRIAL	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2,2	—	—	—	—	2,2	—	—	—	—	—			
S2	R	RESIDENCIAL	2	1,2	0,5	1,0	1,2	0,5	1,0	1,2	0,5	1,0	2	2,2	0,5	10	12	2,2	0,5	10	12	300					
	C	COMERCIAL	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2,2	0,4	0,9	12	2,2	0,4	0,9	12	300					
	T	SERVIÇO	3	1,1	0,5	1,0	1,1	0,5	1,0	1,1	0,5	1,0	2	2,2	0,4	0,9	12	2,2	0,4	0,9	12	300					
	E	INSTITUCIONAL	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2,2	0,4	0,9	12	2,2	0,4	0,9	12	300					
	I	INDUSTRIAL	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	2	2,2	0,4	0,9	12	2,2	0,4	0,9	12	300					
S3	R	RESIDENCIAL	2	3,3	0,6	12	2,1	0,5	2,0	2,1	0,5	2,0	2	2,2	0,9	2,0	10	2,2	0,9	2,0	10	250					
	C	COMERCIAL	3	1,1	0,5	1,0	2,1	0,5	1,0	2,1	0,5	1,0	10	3,2	0,5	2,0	10	3,2	0,5	2,0	10	250					
	T	SERVIÇO	3	1,1	0,6	12	2,2	0,5	1,0	2,2	0,5	1,0	10	3,2	0,5	2,0	10	3,2	0,5	2,0	10	250					
	E	INSTITUCIONAL	3	1,2	0,6	1,0	2,2	0,5	1,0	2,2	0,5	1,0	10	3,1	0,5	2,0	20	3,1	0,5	2,0	20	800					
	I	INDUSTRIAL	3	—	—	—	1,1	0,25	0,5	1,1	0,25	0,5	—	—	0,25	0,9	20	—	—	0,9	20	1000					
S4 (vide tabela 2744/204)	R	RESIDENCIAL	4	3,3	0,6	20	3,1	0,6	3,0	3,1	0,6	3,0	6	3,1	0,6	4,0	10	3,1	0,6	4,0	10	250					
	C	COMERCIAL	6	2,2	0,6	2,0	3,2	0,6	3,0	3,2	0,6	3,0	10	4,0	0,6	4,0	10	4,0	0,6	4,0	10	250					
	T	SERVIÇO	10	2,2	0,6	2,0	3,2	0,6	3,0	3,2	0,6	3,0	10	4,2	0,6	4,0	10	4,2	0,6	4,0	10	250					
	E	INSTITUCIONAL	11	2,2	0,6	2,0	3,2	0,6	3,0	3,2	0,6	3,0	11	4,0	0,6	4,0	10	4,0	0,6	4,0	10	250					
	I	INDUSTRIAL	11	—	—	—	1,1	0,5	0,8	1,1	0,5	0,8	—	—	0,5	0,5	20	—	—	0,5	20	1000					
S5	R	RESIDENCIAL	12	2,1	0,6	2,0	2,1	0,6	2,0	2,1	0,6	2,0	12	2,1	0,6	2,0	8	2,1	0,6	2,0	8	125					
	C	COMERCIAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	—	—	10	250					
	T	SERVIÇO	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	—	—	10	250					
	E	INSTITUCIONAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	10	—	—	—	10	250					
	I	INDUSTRIAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—				
S6 (vide tabela 2744/204)	R	RESIDENCIAL	—	3,3	0,7	5,0	3,3	0,7	5,0	3,3	0,7	5,0	—	3,3	0,7	5,0	18	3,3	0,7	5,0	18	250					
	C	COMERCIAL	—	2,2	0,7	6,0	2,2	0,7	6,0	2,2	0,7	6,0	—	2,2	0,7	6,0	10	2,2	0,7	6,0	10	250					
	T	SERVIÇO	10	3,2	0,7	5,0	3,2	0,7	5,0	3,2	0,7	5,0	10	3,2	0,7	5,0	10	3,2	0,7	5,0	10	250					
	E	INSTITUCIONAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—				
	I	INDUSTRIAL	—	3,2	0,7	5,0	3,2	0,7	5,0	3,2	0,7	5,0	—	3,2	0,7	5,0	10	3,2	0,7	5,0	10	250					

TABELA 2		LOTES VOLTADOS PARA VIAS LOCAIS				LOTES VOLTADOS PARA VIAS COLETORAS				LOTES VOLTADOS PARA VIAS AUXILIARES, DIAMETRAIS PERIMETRAIS, RADIAIS.				FRENTE MINIMA DO LOTE	ÁREA MINIMA DO LOTE
		ART. 69	CATEG.	OCUP.	APROV.	ART. 69	CATEG.	OCUP.	APROV.	ART. 69	CATEG.	OCUP.	APROV.		
S7	R RESIDENCIAL	7	1,3	0,5	1,0	7	1,3	0,5	1,0	7	1,3	0,5	1,0	12	500
	C COMERCIAL		4,0	0,6	1,8		4,0	0,6	2,0		4,0	0,6	2,0	20	500
	T SERVIÇO		4,2	0,6	1,8		4,2	0,6	2,0		4,2	0,6	2,0	20	500
	E INSTITUCIONAL		4,0	0,6	1,8		4,0	0,6	2,0		4,0	0,6	2,0	20	500
	I INDUSTRIAL		1,3	0,7	3,0		1,3	0,7	3,0		2,1	0,7	3,0	19	500
S8	R RESIDENCIAL	7	—	—	—	7	—	—	—	7	—	—	—	—	—
	C COMERCIAL		4,0	0,5	1,2		4,0	0,5	1,8		4,0	0,5	1,8	25	1000
	T SERVIÇO		4,2	0,5	1,2		4,2	0,5	1,8		4,2	0,5	1,8	25	1000
	E INSTITUCIONAL		4,0	0,5	1,2		4,0	0,5	1,8		4,0	0,5	1,8	25	1000
	I INDUSTRIAL		3,3	0,6	1,5		3,3	0,6	2,0		3,3	0,6	2,0	28	1000
S9	R RESIDENCIAL	9	A1	0,2	0,3	9	A1	0,2	0,3	9	A1	0,2	0,3	40	8000
	C COMERCIAL		—	—	—		—	—	—		2,1	0,2	0,3	40	8000
	T SERVIÇO		—	—	—		—	—	—		2,1	0,2	0,3	40	8000
	E INSTITUCIONAL		—	—	—		—	—	—		2,2	0,2	0,3	40	8000
	I INDUSTRIAL		—	—	—		—	—	—		—	—	—	—	—
S10	R RESIDENCIAL	9	A2	0,1	0,2	9	A2	0,1	0,2	9	A2	0,1	0,2	50	10000
	C COMERCIAL		—	—	—		—	—	—		2,1	0,1	0,1	50	10000
	T SERVIÇO		—	—	—		—	—	—		2,1	0,1	0,1	50	10000
	E INSTITUCIONAL		—	—	—		—	—	—		2,2	0,1	0,1	50	10000
	I INDUSTRIAL		—	—	—		—	—	—		1,2	0,1	0,1	50	10000
S11	R RESIDENCIAL	9	A2	0,1	0,2	9	A2	0,1	0,2	9	A2	0,1	0,2	50	10000
	C COMERCIAL		—	—	—		—	—	—		2,1	0,1	0,1	50	10000
	T SERVIÇO		—	—	—		—	—	—		2,1	0,1	0,1	50	10000
	E INSTITUCIONAL		—	—	—		—	—	—		2,2	0,1	0,1	50	10000
	I INDUSTRIAL		—	—	—		—	—	—		—	—	—	—	—



LEI Nº 2405 DE 10 DE JUNHO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.1 - Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiá.

Artigo 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

I - Bacia do Rio Jundiá-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;

II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.

III - As faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4º inciso III da Lei Federal nº 6 766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo Único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo Único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

Artigo 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:

- fls. 2 -

- I - destinação e uso da área, perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos a aprovação;
- II - apresentação, nos projetos, de solução adequada, relativamente aos problemas de erosão relacionados com o escoamento das águas;
- III - apresentação, nos projetos, de solução adequada para coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos produzidos pelas atividades que serão exercidas ou desenvolvidas.

§ 1º - O licenciamento de atividades econômicas e a aprovação de projetos por outros órgãos públicos dependerá sempre de aprovação prévia do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, relativamente ao cumprimento das exigências constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º - Nos documentos de aprovação constará, obrigatoriamente, que o uso da área só será admitido nos termos desta lei.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 2.º - Nas delimitações de que trata o art. 1.º, constituem áreas ou faixas de restrição especial;

I - os corpos de água;

II - a faixa de até 100 m (cem metros) de largura, quando a margem tiver gradiente abaixo de 3.2 em 15 e até 33 1/3 metros de largura acima deste, medida na superfície do terreno e contida dentro dos 600 m (seiscentos metros) de cada lado das margens, onde a largura entre os pontos mais próximos da represa for menor do que 300 m (trezentos metros), a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados do Rio Jundiaí-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi, sendo que o reservatório do Jundiaí-Mirim vai desde a antiga Estrada Estadual para Campinas, até a proximidade da Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu; o reservatório do Bairro do Moisés compreendido apenas o seu contorno constante da planta anexa;

III - a faixa de 20 m (vinte metros) de largura, medida



- fls. 3 -

da em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos nos incisos I e II do art. 1.2, sendo que o Rio Jundiá-Mirim compreende o trecho desde a Estrada Municipal do Mato Dentro, no Bairro do Caxambu, até a divisa com o Município de Jarinu; o Ribeirão da Estiva ou Japi, no trecho desde o reservatório do Moisés até a sua nascente na Serra do Japi.

§ 1º - As faixas definidas no art. 2º, inciso I, das alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 4771, de 15 de setembro de 1965, são consideradas contidas nas faixas exigidas nos incisos II e III deste artigo, para os efeitos desta lei.

§ 2º - As faixas definidas nos incisos II e III deste artigo, observadas as normas desta lei, poderão ser computadas no cálculo das áreas reservadas para sistema de lazer em urbanização, do tipo urbano ou rural, até o máximo de 80% (oitenta por cento) destas. Os 20% (vinte por cento) restantes do sistema de recreio serão obrigatoriamente reservados em outro local.

§ 3º - Os demais cursos d'água diretamente tributários dos reservatórios públicos existentes e projetados, bem como os afluentes do Rio Jundiá-Mirim e do Córrego da Estiva ou Japi deverão ter uma faixa reservada de restrição especial de 10m (dez metros) de largura, medida em projeção horizontal a partir dos limites do álveo.

Artigo 2.2 - Ao longo das faixas reservadas conforme disposição do art. 2.1, e circundando-as, nos casos de nova urbanização, urbana ou rural, será constituída uma faixa de 15m (quinze metros) para via pública.

Artigo 2.3 - As águas dos mananciais a que se refere o artigo 1.2 desta lei destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de água do Município de Jundiá.

§ 1º - As águas poderão ser utilizadas para atividades agrícolas, geração de energia e outros usos, desde que não seja prejudicado o uso de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Nos reservatórios existentes e projetados no Rio Jundiá-Mirim e no Córrego da Estiva ou Japi, bem como em suas faixas de restrição especial, não serão permitidos os seguintes usos e atividades:

1. pesca industrial, comercial e depredatória;
2. esportes náuticos a motor;



- fls. 4 -

3. outros que afetem ou possam afetar, direta ou indireta - mente, a qualidade das águas.

Artigo 2.4 - Nas áreas ou faixas de que trata o art. 2.1, - Incisos II e III, somente serão permitidos serviços, obras e edificações destinados à proteção dos mananciais, à regulariza - ção de vazões com fins múltiplos, ao controle de cheias e à uti - lização das águas previstas no art. 2.3.

Artigo 2.5 - Nas áreas ou faixas a que se referem os Incl - sos II e III do art. 2.1 e seu § 3º, ficam proibidos o desmatamen - to, a remoção de cobertura vegetal existente e a movimentação - de terra, inclusive empréstimos e bota-fora, a menos que se des - tinem aos serviços, obras e edificações mencionados no art. 2.4.

Parágrafo único - O Município disporá sobre as formas de in - centivo à preservação da cobertura vegetal e especialmente ao re - florestamento nas áreas de proteção de que trata esta lei.

Artigo 2.6 - Nas áreas ou faixas dos Incisos II e III do - art. 2.1 e seu § 3º, não são permitidas ampliações de serviços, - obras e edificações já existentes que não se destinem às finali - dades estabelecidas no art. 2.4, bem como a ampliação ou intensi - ficação dos processos produtivos dos estabelecimentos industriais existentes.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 3.1 - Nas áreas de proteção delimitadas no art. 1.2 - são permitidos, observadas as restrições desta lei, somente os seguintes usos:

- I - residencial;
- II - comercial;
- III - para lazer;
- IV - recreativo;
- V - agrícola;
- VI - para florestamento, reflorestamento; e
- VII - de serviços VIII - (vide Lei 2660/83)

Artigo 3.2 - Nas áreas de proteção referidas no art. 1.2 - não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento que - possua efluente líquido prejudicial à qualidade das coleções de água existentes.

Artigo 3.3 - Serão permitidas apenas as indústrias de peque - no porte e não poluentes.

§ 1º - Entende-se por indústria de pequeno porte e não po - luidora a que:

24



- fls. 5 -

1. possua, no total, até 25 (vinte e cinco) operários;
2. não possua mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total construída e, no máximo, até atingir a área de ocupação, de 20% (vinte por cento) da área total do lote;
3. não possua efluente líquido industrial.

§ 2º - Será permitida a instalação de padarias para atendimento local, desde que obedecidos os itens 1 e 2 do § 1º.

Artigo 3.4 - As urbanizações, edificações e atividades existentes ou exercidas anteriormente a esta lei, nas áreas ou faixas compreendidas na delimitação do art. 1.2, serão respeitadas desde que não agravem as condições do local e a finalidade específica do art. 2.3.

Artigo 3.5 - As indústrias já instaladas e em funcionamento nas áreas de proteção não poderão efetuar ampliações.

Artigo 3.6 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não serão permitidas novas urbanizações.

Parágrafo único - Quando houver interceptor de esgotos, as áreas urbanas por ele drenadas poderão receber urbanização com índice máximo de 50 (cincoenta) habitantes por hectare e com lotes de área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) e frente mínima de 20 m (vinte metros) e sendo área rural obedecerá a legislação própria.

Artigo 3.7 - Serão permitidos desmembramentos de lotes nos bairros urbanos isolados de Jundiá-Mirim, Caxambu e Iboturucaia somente depois de implantado o interceptor de esgotos, desde que as glebas ou lotes desmembrados sejam drenados para o mesmo e tenham áreas mínimas de 3.000 m² (três mil metros quadrados) e frente mínima de 60 m (sessenta metros) e somente será permitida a edificação de 30% (trinta por cento) da área do lote.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTOS

Artigo 4.1 - Os sistemas particulares de esgotos existentes na data da publicação desta lei e nas novas edificações, não ligados ao sistema público, deverão ser providos, pelo menos de fossas sépticas construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno, através de poços absorventes ou irrigação subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático.

Parágrafo único - Nos projetos de edificações as obras de-

rão constar os detalhamentos de fossa séptica ou de outro processo de tratamento, bem como do sistema de infiltração do seu efluente.

Artigo 4.2 - Nas áreas de proteção delimitadas pelo art. 1.2 não será permitida a disposição de resíduos sólidos coletados por sistema de limpeza pública e por particulares, bem como do lodo resultante dos processos de tratamento dos sistemas públicos e particulares.

§ 1º - Nas áreas onde não existir sistema público de coleta de lixo:

1. os resíduos sólidos decorrentes das atividades industriais, comerciais ou de serviços, deverão ser removidos para fora da área de proteção definida no art. 1.2;
2. os resíduos sólidos decorrentes de atividade residencial desde que não removidos para fora das áreas de proteção, deverão ser enterrados ou incinerados.

§ 2º - Nas faixas definidas no art. 2.1 não serão permitidos a disposição e o enterramento de resíduos sólidos.

Artigo 4.3 - Não será permitida a implantação e o funcionamento de hospitais, sanatórios e congêneres na área de proteção referida no art. 1.2.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 5.1 - As restrições estabelecidas nesta lei e correspondentes às áreas de proteção e que se referem os artigos 1.2 e 2.1, além da subordinação aos órgãos federais e estaduais próprios, no que lhe concernem, terá fiscalização por parte do DAE - Departamento de Águas e Esgotos e da Prefeitura, sobre os seguintes aspectos:

- I - condições de passagem de canalização;
- II - condições de coleta, transporte e destino final de esgotos e resíduos;
- III - condições e limites quantitativos de produtos nocivos que poderão ser armazenados, sem riscos para a qualidade dos recursos hídricos;
- IV - emprego de defensivos e fertilizantes e prática de atividades agrícolas e de criação de animais, que deverão ser limitadas às formas que não contribuam para a deterioração dos recursos hídricos;
- V - exigências a serem cumpridas pelas indústrias existentes.



tes ou em construção e o plano de remanejamento das -
que não puderem permanecer;

- VI - ampliação e aumento de escala de produção dos estabele-
cimentos industriais;
- VII - movimentação de terra;
- VIII - desmatamento;
- IX - uso das coleções de água;
- X - pavimentação e impermeabilização do solo;
- XI - uso do solo;
- XII - demais atividades que possam vir a interferir na quali-
dade das coleções de água.

Artigo 5.2 - O Executivo Municipal disporá através de decre-
to, sobre a regulamentação da fiscalização disposta no art. 5.1,
instituído meios, formas e condições para sua efetivação.

Artigo 5.3 - Os infratores das disposições desta lei ficam-
sujeitos à aplicação das seguintes sanções, sem prejuízo de ou-
tras estabelecidas em leis especiais:

- I - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para re-
gularização da situação nos casos de primeira infração,
quando não haja perigo iminente à saúde pública;
- II - multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) da
UF - Unidade Fiscal do Município, por dia, se não efe-
tuada a regularização dentro do prazo fixado pela fisca-
lização, nos seguintes casos:
 - a) pela execução de arruamento, loteamento, desmembra-
mento, reagrupamento, edificação ou obra, sem aprova-
ção prévia dos órgãos municipais competentes;
 - b) pela prática de atividades industriais, comerciais, -
recreativas, agrícolas e de criação de animais, sem
aprovação dos órgãos municipais competentes;
 - c) pela execução de urbanização, edificação ou obra e -
pela prática de atividades industriais, comerciais, -
de serviços recreativos, agrícolas e de criação de -
animais, em desacordo com os termos da aprovação ou-
com infração das disposições desta lei.
- III - interdição, nos casos de iminente perigo à saúde públi-
ca e nos casos de não atendimento a determinação da fis-
lização;
- IV - embargo e demolição de obra ou construção executada sem
autorização ou aprovação, ou em desacordo com os proje-
tos aprovados, quando a sua permanência ou manutenção



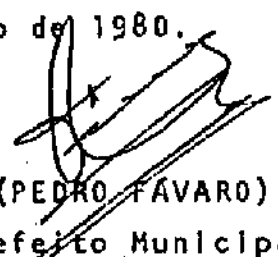
contrariar as disposições desta lei ou ameaçar a qualidade do meio ambiente, respondendo o infrator pelas despesas a que der causa.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pela Prefeitura e pelo DAE-Departamento de Águas e Esgotos, no campo que lhes couber.

§ 2º - As penalidades de interdição, embargo ou demolição poderão ser aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 5.4 - Da aplicação das sanções previstas nesta lei - caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Prefeito Municipal.

Artigo 5.5 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto as contidas na Lei nº 2.389, de 13 de fevereiro de 1980.



(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta.



(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mabp

LEI Nº 2660, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

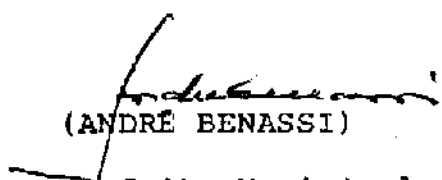
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1983, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - "... vetado ..."

Art. 2º - O art. 3.1 da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, é acrescido deste item:

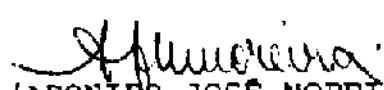
"VIII - de culto religioso"

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.



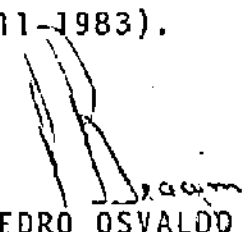
LEI Nº 2 660 - DE 09 DE NOVEMBRO DE 1.983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, o art. 1º da Lei nº 2 660, de 30 de setembro de 1983:

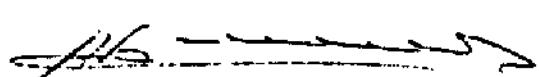
Art. 1º - O art. 69 do Plano Diretor Físico-Territorial (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) é acrescido deste parágrafo:

"§ 14. Nos setores S.3 e S.4 é permitido o templo - de subcategoria E2.2, independentemente da classe da via pública e da testada do lote, generalizando-se, para efeito deste parágrafo, em cada setor referido, os índices de ocupação e de aproveitamento nele previstos para a subcategoria."

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e três (09-11-1983).


DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

LEI Nº 3.181 DE 19 DE MAIO DE 1988

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir, nos postos de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos, comercialização dos produtos-que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de abril de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

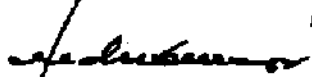
"Art. 68. (...)

(...)

"§ 5º Nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos é permitida atividade de comercialização de:

- a) acessórios e peças de emergência para veículos;
- b) produtos de limpeza, cosméticos;
- c) salgadinhos, doces, refrigerantes, bebidas envasilhadas, sorvetes, laticínios industrializados, artigos de tabacaria, gelo;
- d) livros, revistas, jornais, cine-foto;
- e) brinquedos, suvenires;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
MOD. 3 S.M.



LEI Nº 2741, DE 10 DE SETEMBRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nos setores considerados de uso misto, S4 e S6, mencionados no artigo 55 da Lei 2 507/81, o índice de ocupação, para as atividades de comércio e serviço, passa a ser 0,8.

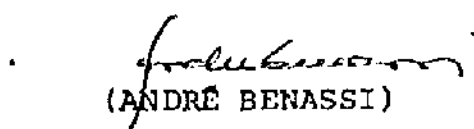
Artigo 2º - Na porcentagem, a que se refere o artigo anterior, estão incluídas as dependências.

§ 1º - Entende-se por dependências as edificações que não façam parte do corpo da edificação principal.

§ 2º - As dependências servirão especificamente como complemento dos compartimentos do edifício principal.

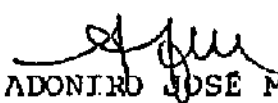
§ 3º - As dependências terão acesso obrigatório pelo interior do lote onde foi construído o edifício principal.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ



LEI Nº 3076, DE 03 DE JULHO DE 1987

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para estender ao caso que especifica a opção de uso em lote situado em via pública-divisa de setor, e para reclassificar trecho da Av. Prof. Giacomo Itria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 75. (...)

"Parágrafo único - No caso da Avenida Dr. Pedro Soares de Camargo, o disposto neste artigo estende-se aos demais lotes de mesma quadra cuja testada seja voltada para a Avenida Prof. Giacomo Itria, no trecho compreendido entre a Av. Jundiaí e a Rua do Retiro."

Art. 2º - A Avenida Prof. Giacomo Itria, no trecho compreendido entre a Avenida Jundiaí e a Rua do Retiro, passa a classificar-se como via coletora.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da -



LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Revoga previsão do Plano Diretor de opção por um dos setores no caso de lote limdeiro a via pública que os limite.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

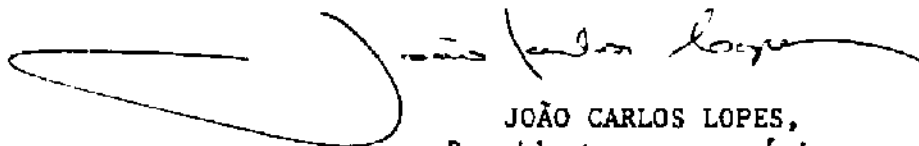
Art. 1º São revogados:

I - o art. 75 do Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) e seu parágrafo único, introduzido pela Lei 3.076, de 03 de julho de 1987;

II - o art. 116 do Plano Diretor e seu parágrafo único.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).



JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).



WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* /vsp



CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 87/92

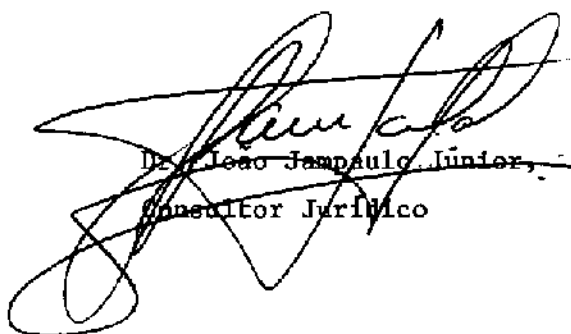
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102

PROC. Nº 18489

1. Reza o artigo 1º da proposta que a planta que caracteriza a área estaria devidamente rubricada pelo Sr. Prefeito Municipal. Todavia, o documento de fls. 06 possui apenas a assinatura de técnico habilitado, não existindo a rubrica do Sr. Chefe do Executivo. O mesmo ocorre com o documento de fls. 08.

2. Ante ao exposto, retornem os autos à Prefeitura Municipal para que seja regularizado o vício formal. Após, os autos deverão voltar à esta Consultoria para análise e parecer.

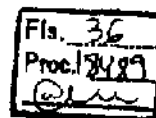
Jundiaí, 24 de março de 1992.



Dr. Leão Jampaolo Junior,
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

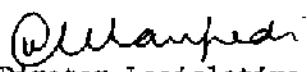


Prepare-se, em nome da Presidência, ofício
ao Sr. Chefe do Executivo solicitando as
providências apontadas pela Consultoria Ju
rídica, à fls. 35.


PRESIDENTE
25/03/192

DIRETORIA LEGISLATIVA

Atenda-se, conforme despacho supra.


Diretor Legislativo
25/03/192



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PM.03.92.42

Em 24 de março de 1992.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

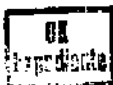
A V. Exa. solicito providenciar os documentos requisitados pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no despacho nº 87/92 (vide cópia anexa), relativamente ao Projeto de Lei Complementar nº 102, de autoria desse Executivo, que ressetoriza área situada na Rodovia Bandeirantes, junto à Avenida Antonio Pincinato, para Setor S.4 - Uso Residencial e Misto.

Certo da melhor atenção e breve resposta, antecipadamente agradeço e apresento-lhe saudações cordiais.

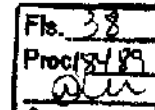

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi: Aguinaldo
em: 25.3.92
men.

★

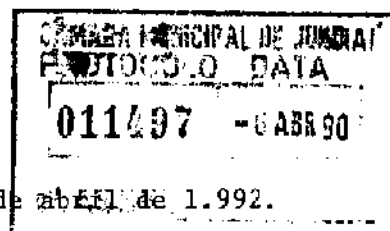


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 152/92

Proc. nº 11.266/90



Jundiá, 6 de abril de 1.992.

Junte-se aos autos do Projeto de Lei Complementar nº 102.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
08/04/92

Em atenção ao ofício PM. 03.92.42,
vimos encaminhar a planta, conforme solicitado.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BÂRBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

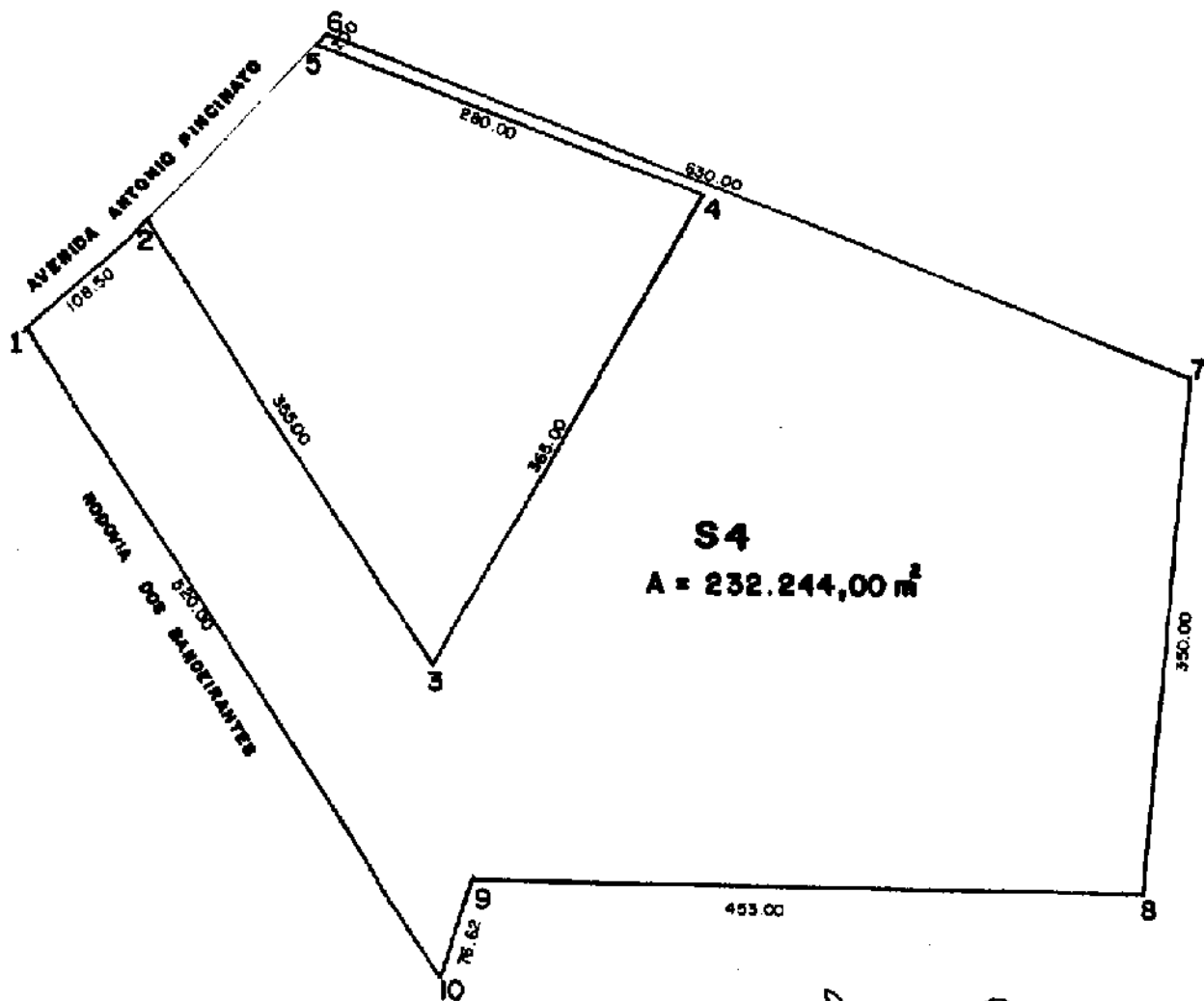
Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



pele

[Signature]
GERALDO LUIZ CARRANHO
Alcalde do Município de Jundiá
CRP 01.605.780

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - COORD. DE PLANEJAMENTO			
RESETEORIZAÇÃO DE ÁREA		DATA 19/03/92	
PROCESSO Nº 11.266/90		DESENHO KARINA	
MODIF.	DESEN	VERIF.	
FOLHA ÚNICA			



DIRETORIA LEGISLATIVA

Com a manifestação do Executivo, em resposta ao solicitado
à fls. 55, e atendendo a despacho da Presidência à fls. 38,
retorno os autos à Consultoria Jurídica para Parecer.

W. Manfredi
Diretora Legislativa

10/04/92



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102

PROC. Nº 18489

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei Complementar ressetoriza área situada na Rodovia Bandeirantes, junto à Avenida Antonio Pincinato, para Setor S.4 - Uso Residencial e Misto.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, vem instruída com os documentos de fls. 06 e 08 e traz ainda a Legislação de fls. 09/34. Foi também atendido o nosso despacho de fls. 35 cuja resposta se encontra às fls. 38/39, o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência, conforme dispõe o artigo 6º, inciso VII da Carta de Jundiaí, e quanto à iniciativa que é concorrente nos termos do artigo 13, inciso XIII c/c o artigo 45, ambos da Lei Orgânica Municipal. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
3. QUORUM: 2/3 da Câmara (art.43, inc. IV e seu parágrafo único da LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de abril de 1992.

[Signature]
Dr. João Jampaio Júnior,
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.489

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, do PREFEITO MUNICIPAL, que ressetoriza área situada na Rodovia Bandeirantes, junto à Avenida Antonio Pincinato, para Setor S.4 - Uso Residencial e Misto.

PARECER Nº 5.882

O Sr. Prefeito Municipal adotou providência de propor à Câmara a presente matéria, cujo objetivo é ressetorizar para S.4-Uso Residencial e Misto área situada na Rodovia dos Bandeirantes, junto à Avenida Antonio Pincinato, que atualmente encontra-se no Setor S.9 - Uso Recreativo-Paisagístico. Conforme a justificativa, a ressetorização é para propiciar o funcionamento de um posto de abastecimento de veículos e centro de compras no local em questão - que, construído na Administração anterior e buscado o benefício do art. 75 do Plano Diretor (opção por um dos setores, no caso de via divisória de setor), não teve o efeito desejado, pois a restada não se encontra na Via dos Bandeirantes.

Em termos de direito, como bem apontou a Consultoria Jurídica da Casa, o projeto é legal quanto à competência (art. 6º, VII, da LOJ) e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, XIII, e art. 45, da LOJ). O instrumento apresentado é o cabível, pois o assunto está relacionado com o Plano Diretor, matéria reservada a lei complementar, segundo o art. 43, IV, da nossa Carta Municipal. Ademais, observado pelo órgão técnico da Edilidade, foi oferecida nova planta da localização, vez que a primeira trazida com o projeto carecia da rubrica do Chefe do Executivo (conforme assevera o art. 1º).

Agora, vista a redação da proposta, esta se encontra por demais sofrida, em função dos erros que - ainda! - a assessoria do Prefeito fez incorporar. São falhas de citação de legislação, falhas de construção formal da matéria, falta de vírgulas ou seu uso incorreto, aposição de aspas em locais desnecessários e alguns outros, para os quais oferecemos a competente correção, através das emendas que fazemos juntar à presente manifestação.

*



(Parecer CJR nº 5.882 - fls. 2)

Assim, com as emendas sugeridas, cremos que o projeto encontrar-se-á devidamente satisfatório em termos redacionais. E sendo legal e constitucional, votamos FAVORÁVEL ao texto.

É nossa exposição.

Sala das Comissões, 27.04.92

APROVADO em 27.04.92

Alexandre Ricardo Tosetti Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTI ROSSI
Relator

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO
Presidente
Covassio

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

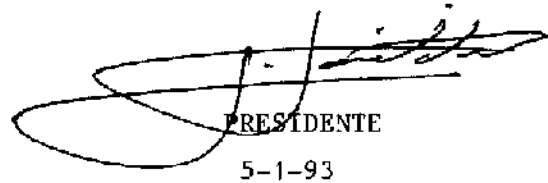
Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD
Jose Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.489

PREJUDICADA em razão da
retirada do projeto.


PRESIDENTE
5-1-93

EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102

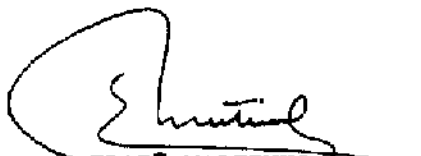
Retifica a ementa.

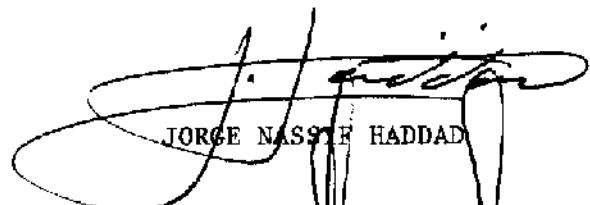
Na ementa, onde se lê: "Rodovia Bandeirantes",

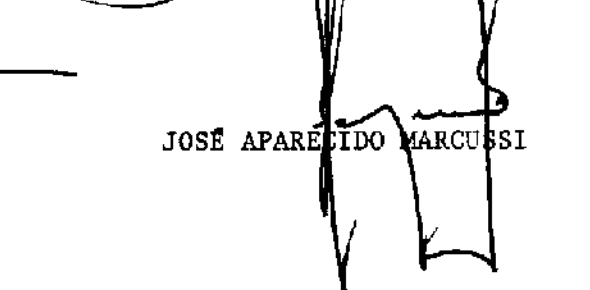
LEIA-SE: "Rodovia dos Bandeirantes".

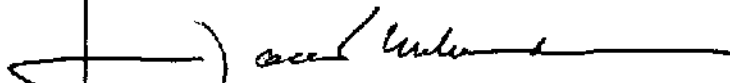
Sala das Comissões, 27.04.92


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


JOÃO CARLOS LOPES

*

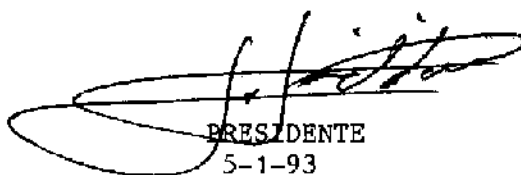
ns



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.489

PREJUDICADA em razão da
retirada do projeto.


PRESIDENTE
5-1-93

EMENDA Nº 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102

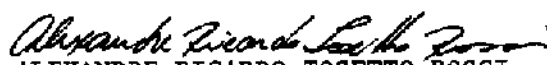
Corrige redação.

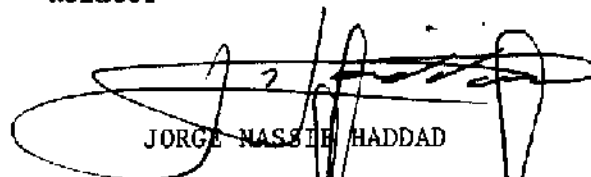
No art. 1º "caput",

onde se lê: "Artigo 1º - A área (...) Prefeito Municipal, acompanha a presente Lei, passa (...) Setor S4 (...) Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiaí - Lei Municipal nº 2.507/81",

LEIA-SE: "Art. 1º A área (...) Prefeito Municipal acompanha a presente lei, passa (...) Setor S.4 (...) Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981)".

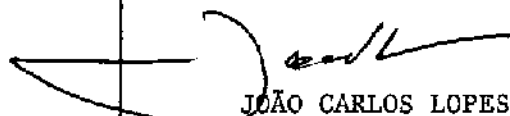
Sala das Comissões, 27.04.92


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


ERAZÉ MARTINHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES

*

ns



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.489

PREJUDICADA em razão da
retirada do projeto.

[Signature]
PRESIDENTE
5-1-93

EMENDA Nº 3 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102

Corrige redação.

No parágrafo único do art. 1º:

- onde se lê: "Parágrafo único - A área",

LEIA-SE: "Parágrafo único. A área";

- onde se lê: "'Inicia no ponto '1' localizado (...) alinhamento desta avenida (...), 630,00 metros (...) presente descrição'",

LEIA-SE: "Inicia-se no ponto '1', localizado (...) alinhamento dessa avenida (...) 630,00 metros, (...) presente descrição";

- onde se lê: "com uma distância",

LEIA-SE: "numa distância";

- onde se lê: "daí, deflete",

LEIA-SE: "daí deflete".

Sala das Comissões, 27.04.92

[Signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Signature]
JOSE APARECIDO MARCUSSE

[Signature]
EFAZÉ MARTINHO
Presidente

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

*

ns

215 x 315 mm

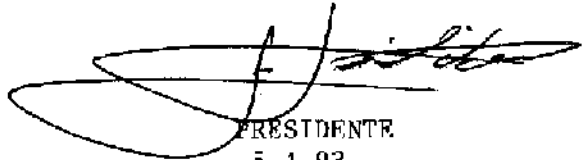
SG



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.489

PREJUDICADA em razão da
retirada do projeto.


PRESIDENTE
5-1-93

EMENDA Nº 4 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102

Corrige redação.

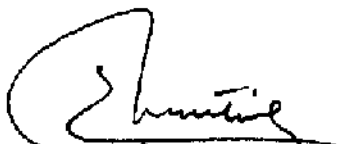
No art. 2º,

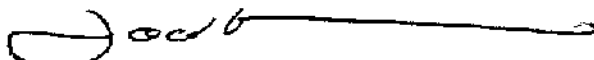
onde se lê: "Artigo 2º - Esta Lei Complementar",

LEIA-SE: "Art. 2º Esta lei complementar".

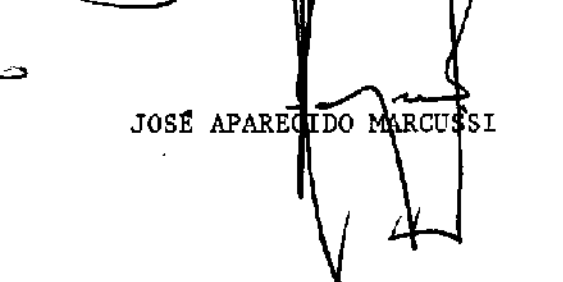
Sala das Comissões, 27.04.92


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator


BRAZÊ MARTINHO
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

NS



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.489

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, do PREFEITO MUNICIPAL, que ressetoriza área situada na Rodovia Bandeirantes, junto à Av. Antonio Pincinato, para Setor S.4 - Uso Residencial e Misto.

PARECER Nº 5.914

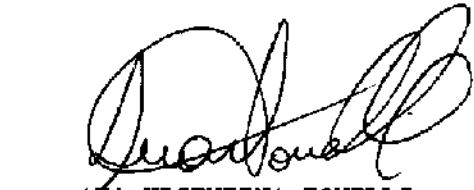
Chega a esta Comissão, para análise, projeto de lei complementar de autoria do Sr. Alcaide, o qual pretende ressetorizar área situada na Rodovia Bandeirantes, junto à Av. Antonio Pincinato, para Setor S.4 - Uso Residencial e Misto (hoje, encontra-se no Setor S.9 - Uso Recreativo-Paisagístico).

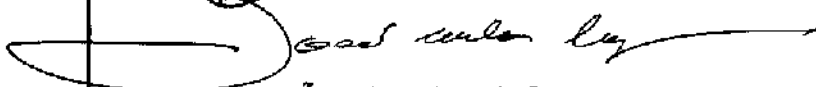
Diante dos aspectos relacionados a Obras e Serviços Públicos - objeto da análise de mérito deste órgão da Câmara -, nada encontramos que desmereça a propositura, tratando-se de conferir à área especificada a possibilidade de receber um sem-número de obras (residenciais e outras) que, cremos, contribuirá para o desenvolvimento e progresso da cidade.

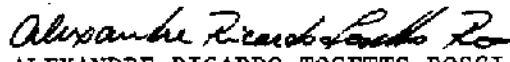
Voto FAVORÁVEL, pois.

Sala das Comissões, 12.05.92

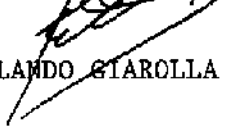
APROVADO EM 12.05.92


ANA VICENTINA TONELLI


JOÃO CARLOS LOPES


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ROLANDO GIAROLLA

*

ns/vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 001/93

01
Expediente

Fis. 49
Proc. 16.489
W

12688

JAN 93

173

Jundiá, 4 de janeiro de 1.993.

PROTOCOLO GERAL

Providencie-se conforme o
solicitado e informe-se ao
Sr. Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
05/01/93

Para fins de novos estudos, est
mos solicitando a V.Exa. as providências necessárias para re
tirada dos projetos de lei, conforme relação em anexo, os -
quais se encontram em apreciação dessa Egrégia Edilidade, a
pós o que serão novamente remetidos, se julgados de conve -
niência e oportunidade.

Sendo o que se apresenta, consig
namos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

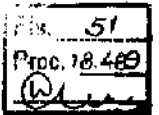
N e s t a

MOD. 7 mabp

TIPO	NÚMERO
PROPOSTA DE EMENDA A LOJ	13.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	58
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	59
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	102
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	106
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	109
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	113
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	128
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	129
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	134
PROJETO DE LEI	5440
PROJETO DE LEI	5568
PROJETO DE LEI	5620
PROJETO DE LEI	5627
PROJETO DE LEI	5636
PROJETO DE LEI	5675
PROJETO DE LEI	5711
PROJETO DE LEI	5774
PROJETO DE LEI	5775
PROJETO DE LEI	5800
PROJETO DE LEI	5821
PROJETO DE LEI	5842
PROJETO DE LEI	5843
PROJETO DE LEI	5859



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 01.93.03

Em 05 de janeiro de 1993.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Em atenção a seu Of. GP.L. 001/93, venho comunicar a V.Exa. que foram RETIRADOS os projetos a seguir referidos:

- I - PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ nº 16;
- II - PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nºs 58, 59, 102, 106, 109, 113, 128, 129 e 134;
- III - PROJETOS DE LEI Nºs 5.440, 5.568, 5.620, 5.627, 5.636, 5.675, 5.711, 5.774, 5.775, 5.800, 5.821, 5.842, 5.843 e 5.859.

Sendo o que havia para o ensejo, acrescento protestos de minha consideração e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns

